



PROCESSO Nº	:	199141/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DE CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	IARA BEATRIS VERRUCK – Auditor Público Externo

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Embargos de Declaração com efeito suspensivo e modificativo interposto pelos Srs. Celso Alves Barreto Albuquerque – ex-Secretário Municipal de Administração, Gonçalo Aparecido de Barros - ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Mariuso Damião Ferreira - ex-Secretário Municipal de Assistência Social, Jonas Sebastião da Silva - ex-Secretário Municipal de Educação, Louriney dos Santos Silva - ex-Secretário da Guarda Municipal, Ismael Alves da Silva - ex-Secretário Municipal de Governo, Mauro Sabatini Filho - ex-Secretário Municipal de Finanças, Luís Fernando Botelho Ferreira - ex-Secretário Municipal de Receita, José Augusto de Moraes - ex-Secretário Municipal de Planejamento e José Henrique da Silva Filho – fiscal do contrato (Doc. nº 237911/2020), assistidos por procurador, em face do Acórdão nº 283/2019 que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, celebrado entre a prefeitura e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva, além do seguro total dos veículos, com ou sem motorista.

2 DOS EMBARGOS

Os Embargos de Declaração cabem quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, conforme previsto no art. 270, III, do Regimento Interno TCE/MT.

O artigo 271, § 2º e o artigo 276 do Regimento Interno, estabelecem que os embargos deverão ser admitidos pelo Relator:

§ 2º. O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente. **(Nova redação dos §§ 1º e 2º do artigo 271 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).**

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito. **(Nova redação do artigo 276 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

Porém não consta no processo o juízo de admissibilidade e voto de mérito emitido pelo Relator.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o retorno dos autos ao Gabinete do Relator - CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA, para que seja realizado o juízo de admissibilidade, em cumprimento às determinações do Regimento Interno desta Corte de Contas, e posterior envio do processo a esta SECEX para análise.

Respeitosamente,

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 03 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente¹)
IARA BEATRIS VERRUCK
Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT.

